



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684499 - RJ
(2020/0071103-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112
AGRAVADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053
CRISTIANO BRANDÃO VECCHI - RJ110977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DA MULTA. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684499 - RJ
(2020/0071103-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112
AGRAVADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053
CRISTIANO BRANDÃO VECCHI - RJ110977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DA MULTA. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA interpôs agrado interno contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DA MULTA. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Insiste a agravante que houve a violação do artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o julgado proferido deixou de enfrentar os relevantes argumentos da agravante, especialmente referente à falta de razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação de multa milionária aplicada.

Alega a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso dos autos porquanto o reconhecimento da violação aos dispositivos indicados não demandam reexame de matéria fático-probatória, ou seja, o reconhecimento da ocorrência da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório tendo em vista que a agravada se recusou a conceder as cópias dos pareceres juntados aos autos do processo administrativo, a ausência de fundamentação nas decisões, e a desproporcionalidade da multa com o caso em concreto, afastam os referidos óbices, pois se tratam de matéria de direito.

Por fim, alega Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou o julgamento do feito pelo Colegiado para provimento do recurso especial.

É o necessário relatar.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se desde logo que não há falar em violação ao artigo 1.022 do CPC/2015 porque, não obstante rejeitada a pretensão da parte, houve efetivamente o devido enfrentamento das teses elencadas, havendo no feito meramente o julgamento contrário ao postulado pela ora recorrente e não propriamente ausência de prestação jurisdicional.

Cito em apoio o AgRg no REsp 1.262.411/PB (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o AgRg no AREsp 357.187/RJ (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o AgRg no REsp 1.089.753/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Lado outro, conforme salientado na decisão ora impugnada, o exame probatório empreendido pela Corte a quo e a interpretação de cláusulas do contrato administrativo, resultou na compreensão de que houve regularidade do procedimento administrativo que foi devidamente fundamentado, com existência do direito da ampla defesa e do contraditório da agravante e na razoabilidade da multa.

A propósito, os seguintes trechos da decisão agravada na parte que interessa (e-STJ fls. 648/650):

(...)

No caso, o v. acórdão embargado apreciou de modo suficiente a questão referente ao procedimento administrativo n.º 1733/2016 e ao descumprimento das cláusulas primeira, § 1º, b, d, j, e terceira, itens 3.1.19 e 3.1.20 do contrato administrativo n.º 245/2013 - fls. 26/74, como se vê dos trechos a seguir:

"Compulsando a documentação de fls. 92/369, deve ser afastada a tese de violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

A apelante teve acesso a todos os meios de defesa e aos recursos previstos em lei. A afirmação administrativa de violação contratual era clara e suficiente e o procedimento administrativo não é fim em si mesmo. Ele existe para permitir resposta, evitar desvio e patentear, para efeito de eventual responsabilidade, a conduta administrativa, já que os interesses são indisponíveis.

Ocorreu ampla oportunidade de manifestação durante a instrução administrativa. A contratada pôde contraditar e defender-se. Não houve óbice ao exercício da ampla defesa ou óbice ao contraditório. As decisões são fundamentadas. E as teses de que a apelante teve de se defender às cegas, que não teve acesso a pareceres e que os autos se referem a outros processos são, data vênia e como se verá, protelatórias. O fundamento da imposição da

multa poderia antes, durante e agora ser rebatido, mas nos presentes autos apenas se vê a falta de argumento para fazê-lo, daí as idas e vindas e as vindas e idas repetindo, como peão que roda, a infundada tese formal.

A apelante foi notificada a apresentar a defesa administrativa, em 24/08/2016 (fls. 151/152) e, em 02/09/2016, apresentou defesa prévia e tanto era clara a motivação que ela requereu a conversão da pena de multa em advertência ou a redução do valor cominado (fls. 209/215). Em 30/08/2016 e 02/09/2016, ela requereu vista dos autos e a cópia do feito administrativo (fls. 240/241 e 243/245). Em 25/11/2016, a apelante foi notificada da decisão que manteve a aplicação da multa contratual (fls. 274/282). Em 01/01/2016, ela interpôs recurso administrativo, requerendo a retratação da decisão administrativa (fls. 283/295). Em 27/01/2017, a contratada foi notificada da decisão que desproveu o recurso por ela interposto (fls. 306/312). Em 02/02/2017, ela novamente requereu vista dos autos e apresentou segundo recurso (fls. 318/334). Em 07/04/2017, a contratada foi notificada da decisão final que desproveu o segundo recurso administrativo por ela interposto, por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 359/372).

O exame da prova mostra, portanto, que nada macula o processo administrativo nº18750.000786/2013-71. Os fatos eram e são expostos com suficiência e ela pode, então, fazer suas ponderações (e o fez, pedindo pena mais branda- fls. 209/215); de outro lado, a apelante teve acesso aos autos e requereu vista por, pelo menos, duas vezes, de modo que não procede a tese de violação aos arts. 5º, LV, 37, caput, da Lei Maior e 3º,11.da Lei n.º 9.784/99. E nada obriga que os pareceres que fundamentam as decisões administrativas devam ser enviados ao autuado. Basta que a administração os disponibilize nos autos ao administrado. Igual raciocínio é aplicado aos processos judiciais.

Mas há mais: o procedimento administrativo, como explicado, não é um fim em si. Ele não existe para que se veja se há figurinha em uma folha, ou se há decalque ou amassadinho em outra. Ele existe, reitere-se, para permitir defesa, evitar desvio e patentear, para efeito de eventual responsabilidade, a conduta administrativa, já que os interesses são indisponíveis. Por isso, quando se trata de contrato privado - não classificável como contrato administrativo - nem há qualquer procedimento necessário. Compare-se, por exemplo, à violação de qualquer contrato entre particulares: a parte faria a notificação (se necessário) e cobraria a multa.

Assim, a apelante dá voltas como peão de jogo, e apenas pequena parte de suas razões se digna a enfrentar o ponto: a violação do contrato.

A linha é insistir no duelo formal e apenas para mostrar a protelação é que se enfrentam as outras tergiversações: no que tange à instauração do processo administrativo n.º 1733/2016 (fls. 259), a CMB assinalou, corretamente, que "(...) o processo 1733/2016, no qual tramitou a penalidade, sempre esteve à disposição da apelante, ao contrário do que alega o particular. Perceba Exa. que no cabeçalho dos pareceres indicados pela apelante (263/266 e 352/354) há expressa indicação que os aludidos documentos figuravam no processo administrativo 1733/2016, o qual, frise-se, sempre esteve à disposição para consultas (ex vi carimbos das cartas endereçadas e entregues ao particular 278/279, 310, 313/314, 369) o que enfraquece mais essa alegação da recorrente" (fls. 507).

Por outro lado, também infundada a tese da ausência de motivação administrativa. Basta verificar o Memo SEGN 041/2015 (fls. 93/104) o Relatório Técnico n.º 05/2015 (fls.110/125), o Parecer DEJUR/DVCS/COAI/25/2016, o Parecer DEJUR/DVCS/COAI/69/2016 (fls. 139/149), o Parecer DEJUR/DVCS/COAI/172/2016 (fls. 263/267), a Informação n.º 143/2017 (fls. 303/304) e o Parecer DEJUR/DVCS/COAI/030/2017 (fls. 351/354). Ou seja, a CMB indica claramente os critérios adotados na aplicação da sanção contratual, de modo a afastar a tese de ausência de fundamentação.

Primeiro: basta ler o conceito legal de ato motivado (art. 2º, § único, d, da Lei n.º4.717/65). Segundo, quanto à motivação, ela apenas precisa explicar, para evitar o desvio e imputar eventual responsabilidade, qual a base para o ato

praticado.

(...)

No caso, é de se atentar que a multa foi aplicada no exato e previsto percentual de 0,03% do valor do contrato administrativo. Falar de excesso da sanção, pelo seu montante final, é tão sem sentido quanto dizer que, quem sabe, o Judiciário possa afirmar que o próprio valor global do ajuste é exagerado (R\$ 3.150.000.000,00). É inegável que a apelante descumpriu, pelo período de dois meses, os dispostos nas cláusulas primeira e terceira da cártula.

O problema não diz respeito apenas ao que foi cobrado a mais de uma fabricante. Não se trata e nunca se tratou apenas dessa cobrança, e talvez o rodopiar das teses meramente formalistas se faça para não se enfrentar tal tema, quase não enfrentado. O SICOBE é o centro da cobrança tributária do mercado de bebidas e já esteve várias vezes para mudar totalmente. A mácula é óbvia, e não cabe ao Judiciário invadir e mudar contrato na qual bilhões são pagos à contratante, que pode recebê-los mas não admite a pena ali prevista, pequena para tal dimensão. Assim, nada há de ilegal na aplicação do percentual previsto na cláusula sétima do contrato:

"CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1 - Ocorrendo inadimplemento, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e aceitos pela CMB, e observado o disposto no PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA SEXTA, poderão ser aplicadas, garantida prévia defesa, as seguintes sanções:

(...)

b) multa de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor total do contrato, nas hipóteses em que não seja possível identificar uma parcela determinada de serviços a que se refira o inadimplemento contratual".

Sem sentido, portanto, tentar reduzir o problema ao mero valor indevido cobrado da fabricante. Não é isso que a cláusula quer dizer, nunca foi e nem poderia ser. Do contrário, qualquer mácula, ainda maior, seria reduzida apenas ao valor de eventual tributo a maior cobrado. E se não houvesse tributo, mas mero erro (já grave) que comprometesse a credibilidade do SICOBE, nada seria devido".

Nesse contexto, em que o acórdão recorrido concluiu pela regularidade do procedimento administrativo com a devida fundamentação, pela existência do direito da ampla defesa e do contraditório da recorrente e pela razoabilidade da multa, observa-se que o julgado atrela-se ao contexto fático-probatório da causa e na interpretação de cláusulas do contrato administrativo e, para admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal, necessário que se adote o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante das Súmulas 5 e 7/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MATÉRIA QUE

DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à condenação aos danos emergentes e lucros cessantes, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1560315/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.499 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0071103-3

Número de Origem:

201751011824072 0182407-09.2017.4.02.5101 1824070920174025101 01824070920174025101

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155

RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112

AGRAVADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041

CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268

RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053

CRISTIANO BRANDÃO VECCHI - RJ110977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155

RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112

AGRAVADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053
CRISTIANO BRANDÃO VECCHI - RJ110977

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020